GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2842/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/6650/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1499516**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS**
RESPONSÁVEL	:	**CLEBER DE AMORIM BORGES**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**LOURDES ALVES LEONEL**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Lourdes Alves Leonel**, nascida em 11/02/44, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 30, classe B, da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13286/2014 (f. 21), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03, bem como no artigo 9º da Lei Municipal 03/05, a qual foi concedida através da Portaria 3/14, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1084 de 06/05/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 3342/15 (f. 28), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 03/05, conforme Portaria 03/14 publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1084 de 06/05/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 18 e foram fixados integrais com base na legislação em vigor.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Lourdes Alves Leonel*, nos termos do art. 9º de Lei Municipal 03/05 e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 27 de abril de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB